



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 01018/18

1/3

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA – ANÁLISE DE EDITAL DE PROCEDIMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO – PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL Nº 003/2007.**

**EXAME PRELIMINAR DA AUDITORIA – CONSTATAÇÃO DE FORTES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 003/2017, QUE PODEM ACARREJAR EM PREJUÍZO AO ERÁRIO - PEDIDO DE MEDIDA ACAUTELATÓRIA PARA EFEITO DE SUSPENDER TODOS OS ATOS PROVENIENTES DO REFERIDO CHAMAMENTO PÚBLICO.**

**PRESENTES OS REQUISITOS DO “FUMUS BONI JURIS” E DO “PERICULUM IN MORA” – DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR – CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E SEGUIMENTO DO RITO ORDINÁRIO. DAR CONHECIMENTO AO GOVERNADOR DO ESTADO.**

**REVOGAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO OBJETO DOS AUTOS. DECLARAÇÃO DE PERDA DOS EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO.**

## ACÓRDÃO AC1 TC Nº 00268 / 2019

### RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade e regularidade do **Edital do Chamamento Público nº 003/2017** realizado pela **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**, para a seleção de Organização Social (OS), com a finalidade de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do **Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro – CHRDJC**, no município de **Patos/PB**, no valor global projetado para a vigência contratual de **R\$ 105.846.557,36<sup>1</sup>** amparado na Lei Federal nº 9.637/98, Lei Estadual nº 9.454/11 e no que couber à Lei de Licitações e Contratos.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 247/252), verificando indícios de irregularidades no Edital do **Chamamento Público nº. 003/2017<sup>2</sup>**. Em seguida foi expedida **Medida Cautelar**, através da **Decisão Singular DS1 TC nº. 004/2018** (fls. 255/260), **referendada pelo Acórdão AC1 TC nº. 00203/2018** (fls. 289/291), **suspendendo de imediato o referenciado chamamento público.**

<sup>1</sup> Valores mensais de **R\$ 4.301,939,99** (quatro milhões, trezentos e um mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), referente ao **custeio da unidade hospitalar, R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais)** para investimento, resultando

<sup>2</sup> 3.1. *Previsão de repasse de 2% do valor global do contrato de gestão, a título de pagamento de despesas de natureza administrativa, gerando um dispêndio anual de R\$ 1.058.465,57 (hum milhão, cinquenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) - (cláusula “12.b” do Anexo II do Edital), sendo que os itens de despesas admitidos nessa rubrica “extra” já estão contidos no Quadro III do item 12 do Anexo II, referente ao CUSTO TOTAL DA UNIDADE.*

3.2. *Não atendimento às exigências contidas no art.1º, parágrafo único, IV, da Lei estadual nº. 9.454, de 06/10/2011, pela ausência de critérios objetivos à seleção da OS, tais quais: estudo detalhado contemplando a fundamentação de que o gerenciamento por Organização Social vai ser “salutar” ao Estado da Paraíba – no que se refere aos valores praticados e aos serviços ofertados à população; através de uma avaliação precisa dos custos hospitalares, e, ainda, a apresentação de uma planilha detalhada com a estimativa desses custos de execução do contrato de gestão. [...] Verificação de elevação dos gastos mensais com a unidade hospitalar de 473,59%, sem a devida motivação.*

3.3. *Exigência de prévia qualificação como Organização Social no âmbito do Estado da Paraíba para a participação no chamamento, fato que inviabilizaria a participação de outras OS.*

3.4. *Tempo curto e meios limitados de divulgação do Edital, apenas 12 (doze) dias da data da publicação (12/01/2018), para a data marcada da sessão de recebimento das propostas e habilitações (24/01/2018).*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 01018/18

2/3

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, a Secretaria de Estado da Saúde, Senhora **CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS**, apresentou defesa, informando a revogação do chamamento público nº. 003/2017 (fls. 565/566).

A Auditoria analisou a defesa, concluindo que, apesar do cancelamento, houve a **violação da Medida Cautelar** expedida por esta Corte, haja vista a celebração de contratação emergencial de organização social para o gerenciamento e oferta de ações e serviços de saúde no Complexo Hospitalar Deputado Janduhy Carneiro, **por meio de dispensa de licitação**, formalizado no Contrato de Gestão nº. 163/2018, firmado entre a SES e a Organização Social – Instituto de Gestão em Saúde, que gerou o Processo TC nº. 04548/18 (fls. 572/574).

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através da Ilustre Procuradora **ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**, pugnou, após considerações, pelo **arquivamento** dos autos por **perda de objeto**.

**Foram dispensadas as comunicações de estilo.**

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

1. A Auditoria verificou fortes indícios de **quatro graves irregularidades** no normativo regulatório do Chamamento Público nº. 003/2017, motivo pelo qual este Relator expediu **medida cautelar**, através da **DS1 TC nº. 004/2018** (fls. 255/260), **referendada pelo Acórdão AC1 TC nº. 00203/2018** (fls. 289/291), **suspendendo de imediato o referenciado chamamento público**, com fundamento no decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1923<sup>3</sup>, como também pelo TCU, no Acórdão nº. 2057/2016<sup>4</sup>.

2. Como houve a **revogação** do objeto dos autos, isto é, do **Chamamento Público nº. 003/2017**, deve haver o seu arquivamento por **perda de objeto**, consoante entendimento esposado pelo *Parquet* de Contas, com o conseqüente **cancelamento dos efeitos da medida cautelar anteriormente expedida**.

3. Finalmente, no que concerne ao Contrato de Gestão nº. 163/2018, firmado entre a SES e a Organização Social – Instituto de Gestão em Saúde - GERIR, por meio de dispensa de licitação, este é objeto do Processo TC nº. 04548/18, o qual é a sede apropriada para sua análise, não cabendo maiores considerações nestes autos.

Isto posto, Voto para que os membros desta Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** a **perda dos efeitos da medida cautelar** expedida através da **Decisão Singular DS1 TC nº. 004/2018** e referendada pelo **Acórdão AC1 TC nº. 00203/2018**;

2. **DETERMINEM** o **arquivamento** dos autos, por perda de objeto, com **remessa de cópia integral** deste procedimento ao Processo TC nº. 04548/18.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 01018/18; e**

**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**

<sup>3</sup> Rel. para Acórdão Min. Luiz Fuz. Data da Publicação Dje 17/12/2015.

<sup>4</sup> TCU: Processo nº TC 023.410/2016-7, que respondeu a consulta sobre o tema.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO ELETRÔNICO TC 01018/18

3/3

**CONSIDERANDO a revogação do Chamamento Público nº. 003/2017;**

**CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.**

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:**

- 1. DECLARAR a perda dos efeitos da medida cautelar expedida através da Decisão Singular DS1 TC nº. 004/2018 e referendada pelo Acórdão AC1 TC nº. 00203 /2018;**
- 2. DETERMINEM o arquivamento dos autos, por perda de objeto, com remessa de cópia integral deste procedimento ao Processo TC nº. 04548/18.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Gabinete do Conselheiro Relator Marcos Antônio da Costa  
João Pessoa, 14 de fevereiro de 2018.

*ivin*

Assinado 18 de Fevereiro de 2019 às 15:31



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2019 às 16:07



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO